



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

ACÓRDÃO N° 793/2016
(14.9.2016)
RECURSO ELEITORAL N° 14-66.2016.6.05.0101 – CLASSE 30
JUSSIAPE

RECORRENTE: Gelson Jesus da Silva. Adv.: Thiago Carneiro Vilasboas Gutemberg.

PROCEDÊNCIA: Juízo Eleitoral da 101ª Zona/Livramento de Nossa Senhora.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

Recurso eleitoral. Filiação partidária. Lista especial. Inclusão. Requerimento formulado após o prazo estabelecido no Provimento/CGE n° 9/2016. Indeferimento. Filiação não comprovada. Documentos produzidos unilateralmente. Súmula n° 20 TSE. Desprovimento.

Deve ser mantida decisão de primeiro grau que indeferiu pedido de inclusão em lista especial de eleitor que não logrou comprovar filiação partidária válida, uma vez que aquele somente acostou aos autos documentos de produção unilateral que não se sobrepõem à situação constante do sistema da Justiça Eleitoral.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator, de fls. 34/34v, que integra o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 14 de setembro de 2016.

MÁRIO ALBERTO SIMÕES HIRS
Juiz-Presidente

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS
Juiz Relator

RUY NESTOR BASTOS MELLO
Procurador Regional Eleitoral

RECURSO ELEITORAL Nº 14-66.2016.6.05.0101- CLASSE 30
JUSSIAPE

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por Gelson Jesus da Silva contra a decisão do juízo de primeiro grau que indeferiu seu pedido de inclusão na lista de filiados do Partido Democrático Trabalhista - PDT, com fundamento na intempestividade do pedido.

O recorrente defende que a sentença merece ser reformada, asseverando que, malgrado haja promovido, tempestivamente, sua filiação ao partido, este último deixou de enviar no prazo legal, pelo Sistema Filiaweb, a lista de seus filiados à Justiça Eleitoral, não podendo o requerente ser prejudicado pela desídia da agremiação, eis que pretende formalizar sua candidatura no pleito eleitoral que se avizinha.

O Ministério Público Eleitoral opinou pela manutenção da sentença de primeiro grau, pugnando no sentido do não provimento recursal.

É o relatório.

RECURSO ELEITORAL Nº 14-66.2016.6.05.0101- CLASSE 30
JUSSIAPE

V O T O

Trata-se de apelo interposto contra decisão do Juízo Eleitoral da 101ª Zona, que indeferiu pedido de inclusão do nome do ora recorrente em lista de filiados do Partido Democrático Trabalhista – PDT, formulado com lastro na previsão constante no art. 19, § 2º, da Lei nº 9.096/95, segundo o qual os prejudicados por desídia ou má-fé poderão requerer, diretamente à Justiça Eleitoral, a inserção de seu nome no rol de filiados encaminhado pela agremiação.

A motivação invocada pelo *a quo* para indeferir o pedido do requerente foi a circunstância de que, na data em que foi formulado o requerimento, havia se encerrado o prazo para submissão ao Judiciário das listas especiais relativas ao mês de junho de 2016.

Este Tribunal, em recente julgado, entendeu que, reconhecida a ocorrência de desídia por parte do partido, a impossibilidade técnica de inserção de novas informações no referido sistema, embaraço de cunho meramente técnico, não pode sobrepujar o direito do recorrente de concorrer ao pleito que se avizinha¹ e, assim, exercer sua capacidade eleitoral passiva.

Sucedendo que, no caso dos autos, a ficha de filiação de fls. 11, documento com o qual o requerente pretende demonstrar sua filiação PDT em 29.09.2015, encontra-se subscrita exclusivamente pelo interessado, sendo insuficiente, isoladamente, para os fins pretendidos, já que foi produzido unilateralmente. Inapto, portanto, a comprovar a condição pretendida e sobrepor o que consta do cadastro eleitoral – a ausência de filiação (fls. 08).

¹ Acórdão TRE/BA nº 526, de 17/08/2016, Rel. Juiz José Edivaldo Rocha Rotondano.

RECURSO ELEITORAL Nº 14-66.2016.6.05.0101- CLASSE 30
JUSSIAPE

Com efeito, a orientação da Súmula nº 20 do TSE é no sentido de que “*a prova de filiação partidária daquele cujo nome não constou da lista de filiados de que trata o art. 19 da Lei nº 9.096/95, pode ser realizada por outros elementos de convicção, salvo quando se tratar de documentos produzidos unilateralmente, destituídos de fé pública.*” (grifos aditados)

É o caso dos autos.

Neste ponto, cabe gizar que, quando ausente o nome do candidato na lista de filiados, a comprovação da tempestiva e regular filiação partidária a que se refere a súmula acima citada, deve ser indene de dúvidas, não consubstanciando tal possibilidade uma carta branca para que se possa alcançar de forma oblíqua o preenchimento de uma condição de elegibilidade.

À vista dessas considerações, em consonância com o parecer ministerial, nego provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 8 de setembro de 2016.

Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz Relator